

OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: A UNIÃO ENTRE A EFETIVIDADE DA TUTELA DIFERENCIADA E A CELERIDADE DO PROCESSO ELETRÔNICO SOB O ENFOQUE DA DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO

BALTAZAR JOSÉ VASCONCELOS RODRIGUES

PROCURADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MES-
TE EM DIREITO PROCESSUAL PELA UNIVERSIDADE DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sumário: 1. Introdução: delimitação do estudo; 2. Dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e sua inserção no microsistema dos Juizados Especiais; 3. O processo eletrônico e seu *modus operandi*; 4. Considerações finais; 5. Referências bibliográficas.

1 – Introdução: delimitação do estudo

O objetivo do presente trabalho é apresentar um panorama geral acerca dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no Estado do Rio de Janeiro, que adotam o processo eletrônico para a tramitação de suas demandas, em razão do disposto no art. 31 da Lei Estadual 5.781/2010.

Em primeiro lugar, será feita uma pequena digressão acerca dos Juizados Especiais Fazendários e sua inserção no microsistema dos Juizados Especiais, concebidos como instrumento de tutela diferenciada.

Em segundo lugar, será analisado o *modus operandi* do processo eletrônico, destacando-se as reformas legislativas que culminaram em sua consagração no ordenamento jurídico pátrio, além da especificação de suas vantagens, que proporcionam uma maior celeridade na tramitação judicial.

Por fim, será feita uma análise crítica acerca da aplicação imediata de tais ferramentas em processos nos quais seja parte a Fazenda Pública (onde, em última instância, busca-se tutelar o interesse público).

2 – Dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e sua inserção no microssistema dos Juizados Especiais

Os Juizados Especiais da Fazenda Pública (JEFaz¹) foram criados pela Lei 12.153, de 22.12.2009², passando a fazer parte do chamado *microssistema dos Juizados Especiais*, juntamente com os Juizados Especiais Cíveis e os Juizados Especiais Federais³ (cujas disposições – previstas, respectivamente, na Lei 9.099/1995 e na Lei 10.259/2001 – são aplicadas subsidiariamente aos Juizados Fazendários⁴).

A unidade principiológica que norteia a legislação mencionada foi bem captada por Júlio Camargo de AZEVEDO⁵, ao enunciar (ainda que tratando de outra matéria – qual seja, a tutela coletiva) um excelente conceito de microssistema: “Um microssistema legal pode ser definido como a instrumentalização harmônica de diversos diplomas legais (Constituição Federal⁶, Códigos, leis especiais, estatutos, etc.), destinados ao trato particular de determinada matéria, cuja amplitude e peculiaridade exijam uma

1 A sigla JEFaz é utilizada no presente trabalho a fim de evitar confusões com a sigla JEF, já consagrada com o advento dos Juizados Especiais Federais.

2 Em âmbito estadual regulamentada pela Lei 5.781, de 1º de julho de 2010.

3 Ainda que tecnicamente seja correto inserir também neste microssistema os Juizados Especiais Criminais e os Juizados Especiais Federais Criminais, deixa-se de fazê-lo aqui em razão de não existir qualquer demanda criminal no âmbito dos Juizados Especiais Fazendários.

4 “Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001” (Lei 12.153/2009).

5 “O microssistema de processo coletivo brasileiro (uma análise feita à luz das tendências codificadoras)”, in **Revista Eletrônica de Direito Processual** – Volume VIII, p. 478/499. Disponível em <http://www.redp.com.br>, acesso em 15 de dezembro de 2011.

6 “A existência de direitos fundamentais na Constituição de 1988 incidentes sobre o processo condiciona o julgador a observá-los, tanto na condução processual (juiz natural, contraditório e ampla defesa, devido processo legal, etc.), quanto em sua decisão (especialmente a motivação e a publicidade)”. CARDOSO, Oscar Valente. **Juizados Especiais da Fazenda Pública (comentários à Lei 12.153/2009)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 19.

aplicação conjunta dos comandos normativos para efetiva aplicação de seus ditames”⁷.

No caso dos Juizados Especiais, sua característica principal e norteadora é a concessão de uma *tutela jurisdicional diferenciada*, fruto de uma cognição menos profunda e de um procedimento menos burocrático e, portanto, mais célere. Conforme leciona Leonardo GRECO, esse microssistema foi “deliberadamente estruturado à margem da organização judiciária tradicional, para constituir uma justiça preponderantemente conciliatória, caracterizada pela oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade”⁸.

Paulo Cezar Pinheiro CARNEIRO⁹ explica que os próprios Juizados Especiais Cíveis, implantados pela Lei 9.099/1995, foram inspirados nos antigos Juizados de Pequenas Causas, cuja regulamentação (pela Lei 7.244/1984) tinha por objetivo: “a) descentralizar a justiça para que ficasse mais próxima, menos misteriosa e desconhecida da população em geral, favorecendo, especialmente, o acesso das classes menos favorecidas; b) privilegiar a conciliação extrajudicial como meio de pacificação e de resolução de conflitos; c) ser o palco para a resolução de causas de pequena monta, que praticamente não eram levadas à justiça tradicional, de sorte a garantir em todos os níveis o exercício pleno da cidadania, ainda, evitar a criação de justiças paralelas e não oficiais; d) incentivar a participação popular na administração da justiça, através da contribuição de pessoas do próprio bairro, nas resoluções dos conflitos; e) servir de referência de polo, onde as pessoas do povo pudessem ter informações sobre os seus direitos em geral, e como fazer para torná-los efetivos; f) ser gratuita e rápida, desburocratizada, informal, equânime e efetiva; e g) desafogar a justiça tradicional”¹⁰.

7 Ob. cit., p. 482.

8 GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil** – Volume 2. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 442.

9 CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça. Juizados especiais cíveis e ação civil pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

10 Ob.cit., p. 52/53.

A ideia de simplificação de procedimento com o fim de tutelar direitos (ditos menos complexos) tem origem no clássico movimento de acesso à justiça¹¹. Conforme lecionam Mauro CAPPELLETTI e Bryan GARTH¹², esse movimento caracterizou-se por três momentos: o primeiro, de assistência jurídica ao hipossuficiente; o segundo, de resolução das demandas de massa; o terceiro, de aprimoramento dos procedimentos em prol da efetividade, da economicidade e da celeridade.

No caso, notoriamente os Juizados Especiais são fruto do terceiro momento (terceira onda renovatória), ainda que se possa argumentar sua origem também na primeira onda, pois não apresentam custos para as partes (ao menos em primeira instância). Isso se pode notar claramente pela competência residual dos JEFaz, característica que decorre da expressa determinação pela lei de quais são as causas que *não* se incluem em seu âmbito. São elas:

a) aquelas superiores a 60 salários mínimos (art. 2º, *caput*, da Lei 12.153/2009);

b) aquelas que apresentam complexidade presumida, tais como a ações de improbidade, execuções fiscais e ações sobre bens públicos imóveis (art. 2º, § 1º, da Lei 12.153/2009¹³);

c) aquelas que apresentam complexidade instrutória (art. 3º, *caput*, *in fine*, da Lei 9.099/1995¹⁴).

11 Segundo Leonardo GRECO: “Cândido Dinamarco ressalta que o objetivo dos Juizados, seguindo uma das ondas renovatórias do processo civil moderno apontadas por Cappelletti, foi oferecer uma justiça mais informal, eminentemente participativa, mais célere e amplamente acessível” (ob. cit., p. 442/443).

12 CAPPELLETTI, Mauro e GARTH Bryan. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

13 “Art. 2º. (...) § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares”.

14 Também se pode extrair esta conclusão a partir de uma interpretação *a fortiori* do art. 10 da Lei 12.153/2009, que dispõe, *ipsis litteris*, “Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência”.

Logo, tem-se que o intuito do legislador, ao criar os Juizados Fazendários, foi claramente o de conferir celeridade, efetividade e economia a boa parte dos processos ajuizados em face da Fazenda Pública¹⁵. A própria legislação (subsidiária) enuncia que “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”¹⁶⁻¹⁷.

Percebe-se que não se trata de uma ação isolada, mas de um dos objetivos do chamado *Segundo Pacto Republicano*, concebido a partir de diálogos travados entre os Chefes dos Três Poderes da República. Vejamos o que consta de seu texto: “O pacto tem por objetivos o incremento do acesso universal à Justiça, especialmente dos mais necessitados; o aprimoramento da prestação jurisdicional, sobretudo mediante a efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e a prevenção de conflitos; e o aperfeiçoamento e fortalecimento das instituições de Estado para uma maior efetividade do sistema penal no combate à violência e criminalidade, por meio de políticas de segurança pública combinadas com ações sociais e proteção à dignidade da pessoa humana. Por isso seus signatários, o presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, representante máximo do Poder Executivo brasileiro; os presidentes do Senado Fe-

Neste sentido, verifica-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO AGRAVADA QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA QUE TAMBÉM É AFERIDA PELA COMPLEXIDADE DA DEMANDA. IN CASU, VISLUMBRA-SE A POSSIBILIDADE DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, A AFASTAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO”. (0041277-11.2011.8.19.0000, Rel. Des. Luiz Felipe Francisco, julgado pela Oitava Câmara Cível em 15.08.2011) e “AGRAVO DE INSTRUMENTO. “VALE SOCIAL”. COMPETÊNCIA. JUÍZO DE FAZENDA PÚBLICA.1. Alegada deficiência auditiva que acomete a agravante e enseja o requerimento do benefício do “Vale Social”, que poderá ser objeto de prova pericial na instrução processual. Tal produção é incompatível com o rito abreviado dos Juizados Especiais. Precedentes.2. Ações fundadas no direito à saúde que estão afastadas da competência dos Juizados Especiais de Fazenda Pública, pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 49, I, da Lei Estadual nº 5.781/2010. Precedentes.3. Agravo provido” (0007746-31.2011.8.19.0000, Rel. Des. José Carlos Paes, julgado pela Décima Quarta Câmara Cível em 18.02.2011).

¹⁵ Há quem prefira explicar os benefícios dos Juizados Especiais utilizando os termos *acessibilidade*, *operosidade*, *utilidade* e *proporcionalidade*, como Paulo Cezar Pinheiro CARNEIRO (ob. cit., *passim*). Contudo, acredita-se que a divergência refere-se unicamente à nomenclatura, sem maiores divergências substanciais, de fundo.

¹⁶ Art. 2º, *caput*, da Lei 9.099/1995.

¹⁷ A adoção de procedimentos diferenciados do comum ordinário, por certo, sempre apresenta uma finalidade específica, em especial quando se trata de direitos de menor complexidade (como é o caso ora em análise).

deral e da Câmara dos Deputados, senador José Sarney e deputado federal Michel Temer, respectivamente, pelo Poder Legislativo; e o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Gilmar Mendes, chefe do Poder Judiciário, firmam essa agenda conjunta, onde estabelecem novas condições de proteção dos direitos humanos fundamentais, criam mecanismos que conferem maior agilidade e efetividade à prestação jurisdicional, assim como fortalecem os instrumentos já existentes de acesso à Justiça (...). Acesso *universal à Justiça*: No tocante ao direito constitucional de acesso à Justiça, o Pacto resolve fortalecer o trabalho da Defensoria Pública e dos mecanismos destinados a garantir assistência jurídica integral aos mais necessitados. Outras duas metas para se garantir o acesso de todo o cidadão ao Judiciário brasileiro são: a instituição dos *Juizados Especiais da Fazenda Pública* no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, com competência para processar, conciliar e julgar causas cíveis, de pequeno valor, de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...)¹⁸.

Exemplo ainda mais patente deste *animus* do legislador em imergir as causas da Fazenda Pública num ambiente mais simples e célere são os arts. 7º a 11 da Lei 12.153, que *retiram do microssistema diversas prerrogativas processuais*¹⁹ da Fazenda. Os mencionados dispositivos determinam sucessivamente:

- a) a inexistência de prazos processuais diferenciados²⁰;
- b) a possibilidade de conciliação²¹;

18 “*Il Pacto Republicano de Estado é assinado nesta segunda-feira (13) pelos chefes dos três Poderes*”, notícia de 11.04.2009. Disponível no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=106058>, acesso em 15 de dezembro de 2011.

19 A discussão acerca da constitucionalidade (ou não) das prerrogativas processuais da Fazenda Pública é bastante antiga. Por todos, veja-se, favoravelmente, Leonardo José Carneiro da Cunha (*A Fazenda Pública em Juízo, passim*) e, contrariamente, Leonardo GRECO (ob. cit., *passim*).

20 “Art. 7º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias”.

21 “Art. 8º Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação”.

c) a necessidade de apresentação de todos os documentos necessários à defesa quando do oferecimento da contestação²²⁻²³⁻²⁴;

d) a possibilidade de realização de exame técnico simples²⁵; e

e) a inexistência de reexame necessário²⁶.

Portanto, agora também as (pequenas) causas contra a Fazenda Pública devem se adequar ao ritmo célere do microssistema dos Juizados Especiais. Ou seja: ainda que se reconheça plenamente que o interesse público é indisponível, é certo que as demandas submetidas ao procedimento especial dos Juizados devem sempre ser tratadas e pensadas estrategicamente considerando-se tais premissas.

Porém, entende-se que não é prudente a imersão destas demandas num ambiente procedimental tão espinhoso quanto aquele que foi implementado pela Lei Estadual 5.781/2010, como será visto a seguir.

3 – O processo eletrônico e seu *modus operandi*

De modo a proporcionar ainda mais efetividade e celeridade ao já simplificado procedimento dos Juizados Especiais, a Lei Estadual 5.781/2010 expressamente previu que “Os Juizados Especiais da Fazenda Pública adotarão o processo eletrônico desde a sua instalação” (art. 31 da mencionada lei).

22 “Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação”.

23 Aliás, é comum que o despacho liminar positivo ordene que no mandado de citação conste a advertência de que “Desde já cientificada a Fazenda que, por força do que dispõe o art. 27, IV, da Lei Estadual n. 5.781/10, bem como no art. 33 da Lei n. 9.099/95, aplicado por força do que dispõe o art. 27 da Lei n. 12.153/09, deverá providenciar a apresentação da documentação que entender necessária até o dia designado para a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, não cabendo ao Judiciário a expedição de ofícios para órgãos pertencentes à estrutura do próprio Réu”.

24 Na prática, trata-se, a rigor, de uma clara (e perigosa) mitigação à tese (quase unânime) de que o ônus da impugnação especificada (art. 302, do CPC) não se aplica à Fazenda Pública.

25 “Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência”.

26 “Art. 11. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário”.

Com efeito, a adoção do processo eletrônico (cuja sistematização geral foi realizada pela Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006) está inserida no movimento denominado *informatização do processo judicial*²⁷, que se volta para o aprimoramento da marcha processual através da paulatina²⁸ agregação de mecanismos advindos da tecnologia da informação.

Inicialmente, esse movimento de informatização do processo foi baseado em tímidas e esparsas inserções de dispositivos no próprio texto do Código de Processo Civil²⁹, num período que podemos denominar de *timidez inicial*. Constitui-se, como se pode perceber, num “primeiro passo” em direção a um mundo até então desconhecido para a maioria dos operadores do Direito.

27 ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 25 e ss. e CALMON, Petrônio. **Comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 45/47.

28 Para uma melhor noção acerca das diferentes fases de implementação da informatização do processo judicial, veja-se a interessante obra de Augusto Tavares Rosa MARCACINI, *Processo e Tecnologia: garantias processuais, efetividade e a informatização processual*. 2011, 456f. Tese de livre docência (Universidade de São Paulo), no prelo. O autor explica (p. 231-232) que as quatro fases consistem em: (i) *informatização de rotinas internas dos Tribunais* (aplicação de recursos de informática na otimização das tarefas internas dos Tribunais, por exemplo, para fins de registro da movimentação dos processos entre a serventia e o Gabinete); (ii) *disponibilização da informação processual para o público externo* (um passo adiante em relação à etapa anterior, vez que não mais se volta apenas para os serventuários da Justiça); (iii) *práticas de atos isolados dentro do processo comum* (por exemplo, por meio da realização de audiências mediante recursos audiovisuais de videoconferência ou da expedição de carta precatória por meio eletrônico em processo cujos autos sejam físicos); e (iv) *autos digitais* (mediante a inexistência de autos físicos, com a realização preferencial de atos processuais eletrônicos).

29 Vide, e.g., o parágrafo único (hoje parágrafo primeiro) do art. 154, inserido pela Lei 11.280/2006 (“Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil”) e o parágrafo único do art. 541, modificado pela Lei 11.341/2006 (“Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados”).

Posteriormente, esse movimento foi consagrado com a regulamentação expressa pela supracitada Lei 11.419/2006, que veio disciplinar de forma mais acurada³⁰ a matéria. Em conjunto com a Medida Provisória 2.200/2001 (que disciplina a adoção de assinaturas eletrônicas), a Lei 11.419 constitui o ápice da chamada *consagração* do processo eletrônico.

Por fim, a atual fase pode ser denominada de *aprimoramento* (ou seria adaptação?), representada por intermédio: (i) da aplicação de ferramentas eletrônicas de julgamento³¹, de publicidade de decisões³² e de constrição de bens na fase de execução³³, e, principalmente, (ii) do reconhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça³⁴, da presunção de validade e veracidade

30 Ainda que não o faça de forma exaustiva (p. ex., não há qualquer menção à gravação de depoimentos em audiências).

31 Notadamente o *Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal*, meio virtual de apreciação de existência ou não de repercussão geral em recursos extraordinários. Acerca do tema, ver o sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, em especial através do link: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarProcesso.asp?situacao=EJ>.

32 Através do Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

33 Notoriamente conhecido como *penhora online*, a execução eletrônica consiste no sequestro de valores em conta corrente de propriedade do devedor (regulamentado oficialmente pelo art. 655-A, introduzido pela Lei 11.382/2006, que dispõe: “Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução”).

34 “RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DISPONIBILIZADAS VIA INTERNET - CARÁTER OFICIAL À LUZ DA LEI N. 11.419/2006 - PRESTÍGIO À EFICÁCIA E CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS POR MEIO DA INTERNET - HIPÓTESE DE ERRO OU FALHA DO SISTEMA - JUSTA CAUSA - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO – CONJUNTURA LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL - ATUALIDADE - HOMENAGEM À ADOÇÃO DE RECURSOS TECNOLÓGICOS - MELHORIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ART. 5º, INCISO LVXXII, DA CARTA REPUBLICANA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Com o advento da Lei n. 11.419/2006, que veio disciplinar “(...) o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais”, a tese de que as informações processuais fornecidas pelos sites oficiais dos Tribunais de Justiça e/ou Tribunais Regionais Federais, somente possuem cunho informativo perdeu sua força, na medida em que, agora está vigente a legislação necessária para que todas as informações veiculadas pelo sistema sejam consideradas oficiais. II - A razão desta interpretação é consentânea com o art. 4º, *caput* e § 2º da Lei n. 11.419/2006, que expressamente apontam, *in verbis*: “(...) Art. 4º. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.(...) § 2.º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.” III - A disponibilização, pelo Tribunal, do serviço eletrônico de acompanhamento dos atos processuais, para consulta das partes e dos advogados, impõe que ele se realize de modo eficaz, uma vez que há presunção de confiabilidade das informações divulgadas. E, no

das informações de acompanhamento processual disponibilizadas nos sítios eletrônicos dos Tribunais (as quais, até então, não apresentavam efeitos legais).

Assim, paulatinamente, foi-se estruturando um arcabouço normativo que passou a fundamentar e legitimar a aplicação direta de ferramentas eletrônicas ao procedimento. Da *timidez inicial* (baseada nas acima mencionadas modificações realizadas pelas Leis 11.280 e 11.341), o processo civil brasileiro evoluiu para a *consagração* dos atos processuais eletrônicos (culminando na expressa adoção do processo eletrônico), para posteriormente passar-se ao *aprimoramento* dessas ferramentas.

Essa evolução foi amplamente incentivada pelo Poder Público³⁵, em especial pelos constantes diálogos travados entre os Chefes dos Três Poderes da República, que, no caso do processo eletrônico, foi previsto quando da assinatura do *Primeiro Pacto Republicano*. Seu texto expressa o seguinte: “Poucos problemas nacionais possuem tanto consenso no tocante aos diagnósticos quanto à questão judiciária. A morosidade dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático. Em face do gigantesco esforço expendido sobretudo nos últimos dez anos, produziram-se dezenas de documentos sobre a crise do Judiciário brasileiro, acompanhados de notáveis propostas visando ao seu aprimoramento. Os próprios Tribunais e as associações de magistrados têm estado à frente desse processo, com significativas proposições e com muitas iniciativas inovadoras, a demonstrar que não há óbices corporativistas a que mais avanços reais sejam conquistados. O Poder Legislativo não tem se eximido

caso de haver algum problema técnico do sistema, ou até mesmo algum erro ou omissão do serventuário da justiça, responsável pelo registro dos andamentos, que porventura prejudique umas das partes, poderá ser configurada a justa causa prevista no **caput** e § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil, salvo impugnação fundamentada da parte contrária. IV - A atual conjuntura legislativa e jurisprudencial é no sentido de, cada vez mais, se prestigiar a divulgação de informações e a utilização de recursos tecnológicos em favor da melhor prestação jurisdicional, com evidente economia de recursos públicos e em harmonia com o que dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Republicana. V - Recurso especial improvido” (REsp 1.186.276, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado por unanimidade pela Terceira Turma, publicado em 03.02.2011 – disponível no Informativo n.º 460).

35 Tal como no caso dos Juizados Especiais Fazendários.

da tarefa de contribuir para um Judiciário melhor, como demonstram a recém-promulgada reforma constitucional (EC no 45/2004) e várias modificações nas leis processuais. A reforma do sistema judicial tornou-se prioridade também para o Poder Executivo, que criou a Secretaria de Reforma do Judiciário no âmbito do Ministério da Justiça, a qual tem colaborado na sistematização de propostas e em mudanças administrativas. São essas as premissas que levam os três Poderes do Estado a se reunirem em sessão solene, a fim de subscreverem um Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano, consubstanciado nos seguintes compromissos fundamentais: (...) 8. *Informatização*: Uma vez mais a Justiça Eleitoral pôde realizar eleições seguras e rápidas, em decorrência da exitosa experiência das urnas eletrônicas. Trata-se de projeto que só foi adiante por força da ação articulada dos três Poderes do Estado. Este bem-sucedido modelo deve ser estendido para que outras experiências – como os processos eletrônicos (“virtuais”) na Justiça Federal – sejam aprofundadas. Serão apresentadas, pelo Judiciário, metas de expansão de tais iniciativas, para que as fontes de financiamento sejam viabilizadas pelos três Poderes. Serão incentivados os convênios de cooperação, para que informações entre órgãos públicos sejam repassadas por meios eletrônicos, a exemplo do que já acontece entre o Judiciário e o Banco Central do Brasil. As ações nessa direção se desenvolverão prioritariamente no campo da segurança pública e da Justiça criminal. Finalmente, será examinada a possibilidade de os terminais de auto-atendimento dos bancos públicos prestarem alguns serviços de interesse do Judiciário, mormente informações aos cidadãos. No plano legislativo, serão incluídos na agenda parlamentar os projetos de lei que visam regular e incentivar os procedimentos eletrônicos no âmbito judicial, a exemplo do PLC no 71/2002 (com os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários)”³⁶⁻³⁷.

36 Para uma leitura mais apurada do Pacto Republicano e sua direta relação com a informatização do processo, ver ALMEIDA FILHO, ob. cit., p. 312 e ss..

37 Convém trazer a lume as palavras de Cristiana Hamdar RIBEIRO: “A terceira, e atual, fase da reforma iniciou-se no ano de 2004, quando foi firmado o primeiro “Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano”, pelo Presidente da República, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Presidente da Câmara dos Deputados e Presidente do Senado Federal, no qual foram propostas medidas de aprimoramento do Poder Judiciário brasileiro, visando obter uma tramitação mais rápida do processo, bem como uniformidade do Direito, cujos

E, na prática, é inegável que o *modus operandi* do processo eletrônico de fato propicia um desenrolar mais célere³⁸⁻³⁹⁻⁴⁰ da marcha processual.

projetos resultaram na edição da célebre EC 45/2004, também intitulada de “Reforma do Poder Judiciário”, que instituiu diversas inovações no âmbito constitucional, como a introdução da súmula vinculante do STF, a obrigatoriedade da demonstração da repercussão geral nos recursos extraordinários e a introdução de um novo inciso, LXXVIII, no art. 5º da CRFB/88, que tornou direito fundamental do processo. *Esta fase da reforma constitui uma tentativa de solucionar os problemas gerados pela “abertura das portas do Judiciário”, que ocasionou um considerável aumento do número de demandas, possuindo, desta forma, o objetivo primordial de diminuir o número destes processos em trâmite nos tribunais brasileiros, efetivando o princípio da celeridade de forma racional e, conseqüentemente, reduzir substancialmente com a famigerada morosidade da Justiça Brasileira em concretizar uma resposta final aos anseios dos litigantes processuais* (“A lei dos recursos repetitivos e os princípios do direito processual civil brasileiro”, in **Revista Eletrônica de Direito Processual** – Volume V, p. 614/700, em especial p. 621. Disponível em <http://www.redp.com.br>, acesso em 04 de agosto de 2011).

38 Outros benefícios são trazidos pelo processo eletrônico além da celeridade. Destacam-se a economia de gastos com papel e tinta (que se refletem diretamente em benefícios para o meio ambiente) e a possibilidade de melhor gestão de pessoal (conforme bem lembrado por Demócrito REINALDO FILHO. “Comunicação eletrônica de atos processuais na Lei 11.419/2006”, in **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil** – Volume 47. Porto Alegre: IOB, 2007, p. 46/63, em especial p. 59.

39 MARCACINI cita mais outras vantagens: “É parte do senso comum que o uso dos computadores traz potenciais benefícios a qualquer atividade (...). Um primeiro exemplo é a facilitação do trabalho por pessoas portadoras de necessidades especiais. (...) Outra questão que pode ser lembrada, embora também marginal ao objeto deste trabalho, é o apelo ambiental da informatização. Computadores, na verdade, não são exatamente produtos ecológicos, pois a rápida obsolescência produziu, especialmente nos países mais ricos, montanhas de lixo tecnológico, extremamente nocivo ao meio ambiente se não apropriadamente recolhido. E a produção de energia elétrica para alimentá-los também gera significativo impacto ambiental, especialmente nos países em que tal energia provém majoritariamente de usinas térmicas, movidas com a queima de carvão. Mas há, por outro lado, visíveis vantagens sob esse prisma preservacionista, que talvez compensem os malefícios, todas girando em torno da eliminação do uso do papel. Desnecessário demonstrar o quanto o contencioso judicial consome papel, fato de percepção óbvia por todo e qualquer operador do Direito que atue no foro. Não bastassem as folhas dedicadas aos arrazoados ou às decisões, o que se poderia chamar de “conteúdo intelectual” dos autos do processo, há ali páginas e mais páginas de papel subutilizado com termos de juntada, certidões, informações e, invariavelmente, muitas cópias daquilo que já se apresenta em outro lugar (em agravos de instrumento ou cartas de sentença). Uma praxe arraigada faz com que sejam colocadas novas capas de cartolina nos autos que sobem ao Tribunal, recobrando-os com mais uma a cada novo recurso ou incidente; não raro, autos são cobertos com três, quatro ou mais capas sobrepostas. Para cada folha apresentada no processo pelas partes, outra se guardou, como cópia, a servir de comprovante da entrega, marcada com a chancela de protocolo. E há ainda alguma margem de perda com rascunhos ou em páginas refeitas por erro, o que a observação ordinária faz crer que não sejam quantidades desprezíveis. Neste aspecto, a informatização significa, em seu lado mais óbvio, a diminuição da produção de papel e de sua posterior eliminação como lixo. E há também a necessidade de espaço para arquivar o papel, o que é drasticamente reduzido com a digitalização. Além disso, propicia também a eliminação do transporte do papel, pois os autos circulam de um órgão judicial a outro, as milhares de petições diariamente apresentadas em protocolo integrado são levadas do lugar de sua entrega ao órgão destinatário, e também as cartas precatórias viajam, tudo a bordo de veículos poluentes. E, igualmente, as pessoas se deslocam atrás do papel; uma grande massa de advogados e estagiários dirige-se diariamente à sede do juízo tão-somente para consultar os autos no balcão” (ob. cit., p. 11-13).

40 Outra excelente (mas improvável, dados os altos valores cobrados pelos Tribunais em suas custas) sugestão é dada pelo mesmo MARCACINI mais à frente, em sua obra: “Se a informatização produz redução de custos

Vejamos alguns dos motivos.

Em primeiro lugar, as citações e intimações são realizadas por intermédio de notificações emitidas no sítio eletrônico do respectivo Tribunal (que devem ser expressamente recebidas⁴¹ em até 10 dias – mediante um “clique” no respectivo *link* –, sob pena de a ciência se tornar tácita⁴² após o decurso do decêndio) ou de mensagens eletrônicas (e-mails) dirigidas à caixa de correio eletrônico da parte ou de seu advogado⁴³⁻⁴⁴.

Em segundo lugar, não existem autos judiciais físicos, mas apenas virtuais, acessíveis de qualquer parte do planeta⁴⁵ mediante consulta ao sítio

para o Estado, soa apropriado que esta economia reflita no barateamento das taxas judiciárias cobradas do jurisdicionado” (ob. cit., p. 362).

41 “O cadastramento do usuário implica em expresso compromisso de acessar periodicamente o site do próprio tribunal, para ciência dos atos e termos processuais inseridos em local próprio protegido por senha” (REINALDO FILHO, ob. cit., p. 59).

42 O que vem sendo denominado de *autointimação*: “Por ser o próprio intimando quem toma a iniciativa desse acesso para ciência dos atos e termos do processo, essa modalidade é chamada de “autointimação eletrônica”. Esse sistema de intimação eletrônica pressupõe um prévio compromisso do usuário de acessar o site regularmente, para ciência das decisões e atos processuais” (REINALDO FILHO, ob. cit., p. 53).

43 “Art. 5º: As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 20 desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 10 deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 10 e 20 deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 30 deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais” (Lei 11.419/2006).

44 Mecanismo muito parecido já existia desde o advento da Lei 10.259/2002, que instituiu o chamado “Sistema e-Proc” nos Juizados Especiais Federais (conforme art. 8º, § 2º, da mencionada lei).

45 Representando aquilo que Augusto MARCACINI corretamente denominou de “ubiquidade dos autos” (ob. cit., p. 352).

eletrônico do respectivo Tribunal. A única barreira⁴⁶ ao acesso consiste na necessidade de apresentação de senha eletrônica, ora individualizada por pessoa⁴⁷, ora individualizada por processo⁴⁸.

Em terceiro lugar, a tramitação eletrônica dos autos é muito mais célere do que a comum, uma vez que depende exclusivamente de certidões e remessas virtuais. Essas movimentações, em regra, são instantâneas e realizadas de forma extremamente simples: mediante um “clique” no sistema do próprio Tribunal. *Noutros termos, foram extintas as famosas (e morosas) pilhas de juntada, processamento e conclusão, conferindo uma rapidez ímpar ao andamento dos processos.* Como bem observado por Petrônio Calmon: “*Eis o processo sem autos de papel. Eis o fim dos pontos mortos do procedimento. A máquina trabalhará pelo homem também na administração do processo judicial. Nunca mais se ouvirá falar no calhaço de papéis que se convencionou denominar autos. Não se verá mais capas rosas, azuis ou amarelas, as tarjas vermelhas, e, em especial, não se verá mais a velha costura de linha de algodão, que amarrava não só os*

46 A exigência de senha foi declarada lícita pelo Conselho Nacional de Justiça, em decisão proferida no Processo Administrativo nº. 0000547-84.2011.2.00.0000. O órgão considerou irrazoável apenas a exigência de prévio petiçãoamento por advogado não constituído nos autos (salvo nos casos de sigilo de justiça, na forma do art. 93, IX, da CRFB). A decisão ficou assim ementada:

“EMENTA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. §1º do art. 3º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 121/2010. Acesso automático ao processo eletrônico por advogado não vinculado ao processo. Direito assegurado, independente de comprovação de interesse perante o juízo ou cadastramento na respectiva secretaria. 1. A Resolução CNJ n. 121, que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências, acompanhando a mudança do paradigma trazida pelo processo eletrônico, criou diferentes níveis de acesso aos autos, de acordo com os sujeitos envolvidos. 2. *Aos advogados não vinculados ao processo, mas que já estejam credenciados no Tribunal para acessarem processos eletrônicos (art. 2º da Lei 11.419/06), deve ser permitida a livre e automática consulta a quaisquer autos eletrônicos, salvo os casos de processos em sigilo ou sigredo de justiça.* 3. A ‘demonstração do interesse’ do advogado não cadastrado em acessar os autos não deve ser feita nem pela autorização prévia do juízo ou da criação de procedimentos burocráticos na respectiva secretaria. 4. *Os sistemas de cada tribunal devem permitir que tais advogados acessem livremente qualquer processo eletrônico que não esteja protegido pelo sigilo ou sigredo de justiça, mas também deve assegurar que cada acesso seja registrado no sistema, de forma a que a informação seja eventual e posteriormente recuperada, para efeitos de responsabilização civil e/ou criminal, vedando-se, desta forma, a pesquisa anônima no sistema.* 5. A interpretação do dispositivo da Resolução deve ser feita de modo a preservar as garantias da advocacia. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO QUE SE CONHECE, E A QUE SE JULGA PROCEDENTE”.

47 É o que ocorre no sítio do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

48 É o que ocorre no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

papéis, mas os diversos volumes que muitas vezes formam os autos de processos complicados e eternos. Será uma enorme economia de papel, de tinta (hoje, toner), de grampos e fotocópias. Será economizado, também, o transporte dos autos até os Tribunais. Não se falará mais em busca e apreensão de autos”⁴⁹.

Finalmente, o peticionamento também é realizado de forma simplificada. A assinatura das petições consiste na inserção de uma chave eletrônica⁵⁰, que é reconhecida por meio de um programa (*software*) instalado no computador do peticionante. O programa, por sua vez, compara a senha digitada com o algoritmo presente em um dispositivo (*token*⁵¹) conectado ao computador⁵² e previamente cadastrado e configurado por uma entidade certificada⁵³⁻⁵⁴.

Por sua vez, o protocolo das petições é realizado pelo sítio eletrônico do respectivo Tribunal, mediante a digitação de uma senha individual, previamente cadastrada (presencialmente) pelo peticionante. Após isto, o arquivo com a petição (devidamente assinada digitalmente, conforme relatado no parágrafo anterior) é enviado (*upload*) ao sistema do Tribunal (e, posteriormente, é juntada aos autos eletrônicos na forma já demonstrada).

Assim, o acompanhamento e o tratamento de demandas submetidas ao processo eletrônico deve ser diferente do comum, tendo em vista que a simplificação do procedimento é diretamente proporcional à rapidez de seu andamento. E a celeridade implementada pode ocasionar violações sérias a garantias processuais (e, conseqüentemente, à defesa do interesse público em juízo).

49 Ob. cit., Apresentação.

50 Conforme determinado pela Medida Provisória 2.200, de 28 de junho de 2001.

51 Semelhante àquele utilizado por instituições financeiras.

52 Em geral através da porta USB, tal como um *pendrive*.

53 No Estado do Rio de Janeiro, o certificado dos servidores públicos é conferido pelo Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ, após autorização do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO (que concentra os registros nacionalmente, a fim de evitar conflitos).

54 O mecanismo é bem semelhante à certificação eletrônica realizada pela Receita Federal (e-CPF).

4 – Considerações finais

A título de considerações finais, pede-se vênia para trazer à tona um problema de caráter prático: a conjugação entre a tutela diferenciada e a celeridade do processo eletrônico pode acabar gerando tensões com o interesse público que permeia todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública, mesmo aquelas que tramitam perante os Juizados Especiais.

Com efeito, trata-se de dois institutos novos, que ainda carecem de amplos debates acadêmicos e de uma melhor sistematização legislativa. As ideias de celeridade e efetividade são absolutamente justas (até porque se apresentam como verdadeiros princípios do processo civil), mas não podem ser levadas ao extremo.

Tanto o microsistema dos Juizados Especiais quanto a legislação que rege o processo eletrônico apresentam nuances que se chocam com a burocracia que é ínsita à Administração Pública.

Veja-se que a busca desenfreada pelos ideais de celeridade e efetividade pode acabar levando a situações bastante insatisfatórias, como o *fracionamento de ações* cuja obrigação principal é de trato sucessivo⁵⁵, com o fito de burlar a competência dos Juizados Especiais (e, por consequência, o regime de precatórios). Outro problema corriqueiro, já enfrentado nos Juizados Cíveis, é a *litigiosidade exacerbada*, que consiste no ajuizamento de ações que notoriamente não têm qualquer fundamento e são propostas apenas por conta da isenção de custas e honorários⁵⁶⁻⁵⁷.

55 Por exemplo, uma ação previdenciária que envolva a cobrança de valores referentes a cinco anos pretéritos. A parte autora poderia, em tese, executar cada ano numa ação diferente, para que todas possam tramitar nos Juizados Especiais Fazendários? Particularmente entendemos que não, pois se trataria de claro abuso do direito de ação. Contudo, as sentenças inicialmente proferidas nos JEFaz da Comarca da Capital não comungam desta tese.

56 Exemplo parecido testemunhou o autor do presente artigo, quando se deparou com uma execução promovida por determinado credor cujo excesso encontrado foi de mais de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais); veja-se que se trata de valor que é mais de 2.000% (dois mil por cento) superior ao teto dos Juizados. Uma verdadeira “aventura processual”, que não redundará em nenhuma sanção ao credor negligente, salvo se o magistrado entender cabível a multa por litigância de má-fé.

57 Sobre a litigiosidade exacerbada e sua existência nos Juizados Especiais Cíveis, veja-se Alexandre Freitas CÂMARA, **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 5.

No plano teórico, outros problemas advirão. Dentre muitos, podem-se citar dois, emblemáticos: a) *a impossibilidade de prolação de sentenças ilíquidas*, que são a ampla maioria quando se fala em causas que envolvem a Fazenda Pública; b) *a necessidade de citação na forma do art. 730 do CPC*, vez que a Lei 12.153/2009, em seu art. 13⁵⁸, traz uma redação insuficiente, que dá margem a interpretações diametralmente opostas⁵⁹.

Logo, o que se vê na implementação de mudanças tão bruscas⁶⁰ é a imersão da Fazenda Pública numa verdadeira posição de inferioridade processual, violadora da paridade de armas. E isso, por certo, acaba violando a própria Constituição, que tanto se busca efetivar com as mudanças legislativas aqui expostas. A implantação de Juizados Especiais Fazendários com tramitação eletrônica de processos⁶¹, sem dúvidas, ainda apresenta conflitos sérios com a burocracia⁶² administrativa.

58 “Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 30 do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor”.

59 Por um lado, pode-se entender que a requisição ali prevista independe de citação na forma do art. 730, do CPC, vez que o procedimento dos Juizados é mais célere; contudo, outra interpretação possível é a necessidade do procedimento de execução especial, uma vez que ele deriva de previsão contida no art. 100, da CRFB (e da impenhorabilidade dos bens públicos). A prática nos JEFaz no Estado do Rio de Janeiro tem sido a requisição mediante simples intimação eletrônica.

60 Acerca da adoção de autos digitais de forma indiscriminada, Augusto MARCACINI expressa sua consternação: “Uma primeira crítica que se pode estabelecer aqui, é apontar que *a digitalização dos autos não pode ser entendida como uma meta em si*. A eliminação dos autos em papel é apenas parte de uma complexa corrente, que haveria de ser precedida dos mecanismos que dotassem o Poder Judiciário de maior eficiência na prática de atos internos e sucessivos, automatizando-os. Sem esse grau de integração de sistemas e de eficiência na gestão do fluxo dos processos, autos digitais pouco acrescentam de útil em um cenário como o atual, de insuportável morosidade” (ob. cit., p. 358/359).

61 Vide o exemplo da adoção do processo eletrônico nos Juizados Especiais Federais, que foi feita de forma paulatina.

62 Por exemplo, a utilização de processos administrativos na forma eletrônica não pode ser feita do dia para a noite. É necessário, no mínimo, um processo licitatório (que, como se pode imaginar, é complexo e repleto de exigências formais) e o treinamento/capacitação dos servidores públicos.

Nesse prisma, o interesse público que está inserido nessas demandas não pode ser ignorado pelo legislador e pelos magistrados. Lembre-se que o interesse público também é tutelado pela Constituição, em especial o chamado interesse público primário⁶³.

Todos, em conjunto, devem buscar soluções que harmonizem⁶⁴ (com bom-senso e ponderação) as ideias de celeridade e efetividade com as regras especiais que são necessárias para a materialização de obrigações contraídas pela Fazenda Pública. A adoção, portanto, de um *fast-procedure*⁶⁵ que viole garantias da Fazenda pode ter consequências perniciosas a toda a sociedade.

5 – Referências bibliográficas

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. “O microsistema de processo coletivo brasileiro (uma análise feita à luz das tendências codificadoras)”, in **Revista Eletrônica de Direito Processual – Volume VIII**, p. 478/499. Disponível em <http://www.redp.com.br>, acesso em 15 de dezembro de 2011.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “O futuro da justiça: alguns mitos”, in **Temas de direito processual – 8ª série**. São Paulo: Saraiva, 2004.

63 Que, ao contrário do que sustentam alguns, também é defendido pela Fazenda Pública, e não apenas pelo Ministério Público.

64 MARCACINI é bastante feliz nas opiniões que se seguem, com as quais concordamos plenamente: “Não discordamos da necessidade de, uma vez que os autos passem para o formato digital, estimular mais e mais o uso de meios eletrônicos e desestimular o uso do papel. Há, porém, uma imensa diferença, que certamente dispensa maiores explicações, entre criar estímulos ou desestímulos e proibir terminantemente o uso do papel. Ao invés de proibir o uso do papel, como tem sido irregularmente feito por alguns tribunais do país, até mesmos de cúpula, pode-se criar paulatinamente estímulos e desestímulos a, respectivamente, o envio eletrônico e o peticionamento tradicional” (ob. cit., p. 361).

65 Com o perdão da ironia, cuida-se de um pequeno trocadilho com a famosa nomenclatura de alguns restaurantes, denominados de *fast food*.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Sítio eletrônico: <http://www.cnj.jus.br>, acessos entre 5 de novembro e 3 de dezembro de 2011.

BRASIL. Repositório de legislação do Palácio do Planalto. Sítio eletrônico: <http://www.presidencia.gov.br>, acessos entre 5 de novembro e 3 de dezembro de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sítio eletrônico: <http://www.stj.jus.br>, acessos entre 5 de novembro e 3 de dezembro de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sítio eletrônico: <http://www.stf.jus.br>, acessos entre 5 de novembro e 15 de dezembro de 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Sítio eletrônico: <http://www.tj.rj.jus.br>, acessos entre 5 de novembro e 3 de dezembro de 2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Sítio eletrônico: <http://www.tst.jus.br>, acessos entre 5 de novembro e 3 de dezembro de 2011.

CALMON, Petrônio. **Comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARDOSO, Oscar Valente. **Juizados Especiais da Fazenda Pública (comentários à Lei 12.153/2009)**. São Paulo: Dialética, 2010.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça. Juizados especiais cíveis e ação civil pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

DANTAS NETO, Renato de Magalhães. “Autos virtuais: o novo layout do processo judicial brasileiro”, in **Revista de Processo – Volume 194**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 173/203.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil – Volume 3**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2005.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil – Volume 1**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

_____. **Instituições de Processo Civil – Volume 2**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. “Processo e Tecnologia: garantias processuais, efetividade e a informatização processual”. São Paulo, 2011, 456f. Tese de livre docência (Universidade de São Paulo), no prelo.

NUNES, Dierle José Coelho e BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. “Processo Constitucional: Uma abordagem a partir dos desafios do Estado Democrático de Direito”, in **Revista Eletrônica de Direito Processual – Volume IV**, p. 233/234. Disponível em <http://www.redp.com.br>, acesso em 10 de julho de 2011.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Teoria Geral do Processo Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

“PROCESSO eletrônico: muitas dúvidas na transição”. **Tribuna do Advogado – Número 509**. Rio de Janeiro: OAB/RJ, 2011, p. 13.

REINALDO FILHO, Demócrito. “Comunicação eletrônica de atos processuais

na Lei 11.419/2006”, in **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil** – Volume 47. Porto Alegre: IOB, 2007, p. 46/63.

RIBEIRO, Cristiana Hamdar. “A lei dos recursos repetitivos e os princípios do direito processual civil brasileiro”, in **Revista Eletrônica de Direito Processual** – Volume V, p. 614/700. Disponível em <http://www.redp.com.br>, acesso em 04 de agosto de 2011.

ROQUE, André Vasconcelos. “A luta contra o tempo nos processos judiciais: um problema ainda à busca de uma solução”, in **Revista Eletrônica de Direito Processual** – Volume VII, p. 237/263. Disponível em <http://www.redp.com.br>, acesso em 04 de agosto de 2011.

SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. “A publicidade dos atos processuais e a inviolabilidade da privacidade no processo judicial eletrônico”, in **Revista Eletrônica de Direito Processual** – Volume VIII, p. 405/442. Disponível em <http://www.redp.com.br>, acesso em 15 de dezembro de 2011.